



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018565/2002-65
Recurso nº : 136.605
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : GIVALDO DA SILVA ALMEIDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de fevereiro 2005
Acórdão nº : 102-46.641

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF
- A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIVALDO DA SILVA ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018565/2002-65

Acórdão nº : 102-46.641

Recurso nº : 136.605

Recorrente : GIVALDO DA SILVA ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte, em 14/06/2002, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 02 e 20), na qual não consignou nenhum rendimento e nem bens e direitos. Consta às fls. 28 e 29 que o contribuinte era o responsável pela microempresa "Givaldo da Silva Almeida-ME", constituída em 03/07/1997, cujo nome de fantasia era "Sacolão e Merceria da Prosperidade".

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 12/12/2002, expediu a notificação de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte compareceu à Receita Federal e preencheu o formulário "Impugnação de Lançamento de IRPF" (fl. 01) onde registrou apenas que não tem nenhuma condição de pagar a mencionada multa.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 03.812, de 13/06/2003 (fls. 30/32) por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 36) onde apenas solicita perdão da multa referente ao processo nº 10680.018565/2002-65, em virtude de estar em benefício do INSS, sendo que o valor correspondente ao mesmo não lhe dar condições financeiras de quitar a devida multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018565/2002-65

Acórdão nº : 102-46.641

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter participado de quadro societário de pessoa jurídica, no caso, a Givaldo da Silva Almeida – ME (fl. 29).

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 14/06/2002 (fl. 20). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2002.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.

É pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018565/2002-65

Acórdão nº : 102-46.641

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.” (Ac. CSRF/01-02.952).

“A ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – INCIDÊNCIA – ART 88 DA LEI 8.981- A figura da “denúncia” espontânea” não comporta a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos”.(Ac 103-20742).

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, não se confunde com a estabelecida pelo art. 138 do CTN, por si, tributária. As obrigações formais ou acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo dispositivo citado.” (Ac. 105-13.745).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo fixado, sujeita a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.” (Ac. 106-13.124).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.” (Ac. 106-13.124).

A alegada falta de condições financeira para cumprir a exigência fiscal não pode ser acatada, tendo em vista o disposto inciso VI, do art. 97, do Código Tributário Nacional – CTM, de que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, bem assim em função do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e repetido no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018565/2002-65

Acórdão nº : 102-46.641

Por oportuno, transcreve-se a seguir a doutrina constante da obra
"Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada
pro Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle
Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ